

**A. I. Nº - 08429600/03**  
**AUTUADO - V. M. VITÓRIA**  
**AUTUANTE - ELISABETH SANTOS CABRAL DE SOUZA**  
**ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE**  
**INTERNET - 09. 04. 2003**

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0106-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado pela diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 03.01.2003, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 13, apresentou defesa tempestiva, impugnando o lançamento tributário, alegando que fechou o estabelecimento no dia 31/12, só voltando a funcionar no dia 03/01, às 14h, não havendo tempo para realizar venda neste montante, em apenas 02 horas de trabalho.

Diz que o referido valor foi destinado anteriormente para pagamento ao fornecedor, que por outras razões não compareceu ao estabelecimento para receber e dar quitação ao título.

Salienta que devido a falta do funcionário responsável pela emissão de notas fiscais e na ausência do titular da empresa, havia sido efetuada apenas uma venda no cartão no valor de R\$85,00, para a qual foi tirado um pedido, para que ele tirasse a nota fiscal no seu retorno.

Ao finalizar solicita o cancelamento do Auto de Infração.

A auditora autuante, à fl. 28, argumenta que a irregularidade descrita no auto decorre do autuado ter sido flagrado efetuando vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Diz que não acata os argumentos da defesa, em relação ao valor encontrado ser destinado ao pagamento de fornecedor, por ser descabido.

Aduz que a emissão da nota fiscal é obrigatória no momento da realização da venda de mercadoria e na ausência do funcionário responsável pela emissão dos documentos fiscais a empresa tem por obrigação indicar outro preposto para emissão.

Ao finalizar, diz que considera serem descabidas as afirmações do contribuinte, ficando na expectativa do julgamento ser pela procedência do auto.

## VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações, fato reconhecido pelo próprio autuado, ao afirmar que: “havia sido efetuada apenas uma venda no cartão no valor de R\$85,00, a qual foi tirado um pedido, para que ele tivesse a nota fiscal no seu retorno”.

A argumentação do contribuinte de que o valor encontrado no caixa estava destinado ao pagamento de fornecedor, não é capaz de elidir a acusação pelos seguintes motivos:

- 1- a prova material da ocorrência é o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 05, nele consta que o saldo de abertura foi de R\$30,00 e a venda apurada sem nota fiscal foi no valor R\$455,00. Assim, se o contribuinte deixou no caixa algum valor para pagamento de fornecedor, este não poderia ser superior ao Saldo de Abertura declarado pelo próprio contribuinte, ou seja, de R\$30,00.
- 2- é obrigação do contribuinte, manter durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, pelo menos, um funcionário autorizado a emitir notas fiscais relativas às vendas realizadas.

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF N° 1111/01, pela Douta Julgadora Sandra Urânia Silva Andrade, da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal:

“*Data venia*” o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontínente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de

outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuado, dentro do sistema SIMBAHIA.”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08429600/03, lavrado contra **V. M. VITÓRIA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR